

ÓRGÃO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
0066354-46.2016.8.19.0000

REPRESENTANTE: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO
DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: EXMO. SR. PRESIDENTE DA MESA
DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. GABRIEL ZEFIRO

Representação de inconstitucionalidade. Lei Municipal carioca 6062/16, que “*dispõe sobre a obrigatoriedade do registro do grupo sanguíneo e fator RH nos uniformes de todos os alunos matriculados nas escolas de rede pública e privada no Município*”. Alegado vício formal na norma, aprovada por iniciativa de parlamentar. De acordo com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “*não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*” (RE 878.911 RG/RJ. Pleno. Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.09.16). Lei Municipal 6062/2007 que não criou nenhum órgão ou secretaria na estrutura administrativa do Município do Rio de Janeiro, nem adicionou nova atribuição ao Poder Executivo, a quem já compete assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, direito à vida e à saúde (artigo 45 da Constituição Estadual). Identificação do tipo sanguíneo que se coaduna com a infeliz realidade de crianças, feridas por balas perdidas e outras formas de violência. Providência que pode contribuir para o tratamento médico imediato e eficaz, em caso de emergência. Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação de constitucionalidade nº. 0066354-46.2016.8.19.0000, em que é representante EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e representado EXMO. SR. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem o **Órgão Especial** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em julgar improcedente o pedido**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

O Prefeito do Município do Rio de Janeiro ajuizou representação de constitucionalidade da Lei Municipal 6062/16, que “*dispõe sobre a obrigatoriedade do registro do grupo sanguíneo e fator RH nos uniformes de todos os alunos matriculados nas escolas de rede pública e privada*”. Alega que a norma viola o princípio da Separação dos Poderes, pois invade competência privativa do Chefe do Executivo. Acresce que a Lei Municipal 6062/2007, que impõe o registro do tipo sanguíneo dos estudantes nas cadernetas escolares, foi declarada constitucional pelo Órgão Especial (representação por constitucionalidade 102/2008).

R



Nas informações, o representado sustenta que a norma impugnada não dispõe sobre criação, estruturação ou atribuições de órgão do Poder Executivo, apenas esmiúça o dever de proteção à saúde, constitucionalmente assegurado.

A Procuradoria do Estado e o Ministério Público opinaram pela procedência do pedido (fls. 33/36 e 38/46).

É o relatório.

VOTO

A norma impugnada, aprovada a partir de iniciativa parlamentar, contém a seguinte redação:

“Art. 1º. Todos os alunos matriculados na rede pública municipal e na rede privada no Município deverão portar, em seus respectivos uniformes, identificação do seu grupo sanguíneo e fator RH.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se ao alunado do ensino fundamental e médio.

Art. 2º. As identificações deverão ser afixadas na parte dianteira superior direita da peça do uniforme, compreendendo:

I – blusão;

II – camisa;

III - camiseta;

IV – agasalho; e

V - outros correlatos.

§ 1º. As informações poderão ser pintadas, bordadas ou afixadas de outra forma, desde que permanente e duradoura.

§ 2º. Ficará a cargo das escolas privadas a definição da melhor opção que lhes convier dentre as citadas no §1º deste artigo.

§ 3º. A definição da opção padronizada, a ser adotada pelas escolas da rede pública municipal, ficará sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º. Caberá à Secretaria Municipal de Educação decidir a forma adequada para o cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Apreciando caso análogo, este órgão Especial declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal carioca 4667/2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade do registro do grupo sanguíneo e do fator RH nas cadernetas escolares e nas fichas cadastrais dos alunos das redes pública e privada. De acordo com o aludido julgado, a norma padeceu de vício de iniciativa, porque “*cria atribuição e dita procedimentos a serem adotados por órgão da Administração Municipal*” (representação por inconstitucionalidade nº 0047584-83.2008.8.19.0000. Rel. Des. Sergio Cavalieri Filho, j. 30.03.09).

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência sobre o tema evoluiu e firmou-se no sentido de que *“não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte”* (RE 878.911 RG/RJ. Pleno. Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.09.16).

Passa-se, portanto, ao controle de constitucionalidade da norma aqui impugnada, à luz dos parâmetros adotadas pela atual orientação do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

A Lei Municipal 6062/2016, como visto, não criou nenhum órgão ou secretaria na estrutura administrativa do Município do Rio de Janeiro, nem adicionou nova atribuição ao Poder Executivo, a quem já compete assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, direito à vida e à saúde (artigo 45 da Constituição Estadual).

Nesse contexto, conclui-se que a norma impugnada não contém vício de iniciativa nem tampouco viola o princípio da separação dos Poderes.



A identificação do tipo sanguíneo dos alunos da rede pública se coaduna com a infeliz realidade de crianças, feridas por balas perdidas e outras formas de violência. A providência pode, sem dúvida, contribuir para o tratamento médico imediato e eficaz, em caso de emergência.

Ante o exposto, voto pela improcedência do pedido.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2.017.

RELATOR
DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO

R

